



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 61405/22  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA  
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO SILVA PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2021)  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 2928/22 - Tribunal Pleno

Representação. Declaração de nulidade de registro de ato de inativação em desconformidade com as regras legais e constitucionais. Falecimento do servidor, sem deixar dependentes. Ausência de efeitos financeiros desde o óbito. Extinção do feito sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 36/2017 – COFAP/GP, relativamente ao registro da Portaria nº 33/2017, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 378460/17, por meio da qual se concedeu proventos integrais ao servidor Roberto Silva Pereira, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, *caput*, e §3º, da Constituição Federal; o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Contextualizou que o servidor fora contratado, em 09/07/1984, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, pelo prazo de 90 dias, tendo, na sequência, o contrato sido prorrogado, tendo o servidor permanecido vinculado ao regime celetista até 2006.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e o segurado seria reforçada pelo fato de o segurado constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante no inexorável vínculo celetista do segurado até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, o servidor não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1198, o inativado não era detentor de cargo efetivo.

Em conclusão, afirmou que ao tempo da edição da EC nº 47/2005 era inequivocamente titular de emprego público regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, seja por ausência de prévia submissão à concurso público, seja pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar municipal nº 46/2006, o que tornaria ilegal a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria nº 033/2017.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 36/2017-COFAP/GP (peça 26), na parte em que determina o registro da Portaria nº 033/2017, da Paranaguá Previdência, vez que tal portaria viola as disposições do art. 3º da EC



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 47/2005, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 378460/17.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação do segurado Roberto Silva Pereira dos Santos, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte ao segurado retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno do segurado às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 378460/17.

Requeru, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação do segurado Roberto Silva Pereira da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 33/2017, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 378460/17, as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 170/22 (peça 15) foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência, de seu atual representante legal, bem como do Sr. Roberto Silva Pereira, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em resposta juntada na peça 21, a entidade previdenciária, inicialmente, asseverou que *não se opõe em cumprir o que foi determinado no Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno, no sentido de revisar o ato concessório de inativação, a fim de se adequar ao preceito legal instituído no Prejulgado nº 28, mas, se vê prejudicada em atender o presente caso, em decorrência do falecimento do servidor inativo ocorrido em 11 de junho de 2021.*

Diante disso, e considerando que o segurado não possui dependentes, arguiu a necessidade de retificação da inativação em questão.

Em face das informações trazidas pelo Paranaguá Previdência, por meio do Despacho nº 216/22 (peça 22) foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento, o ilustre Representante Ministerial, no Parecer nº 194/22, informou que mantém o interesse no prosseguimento da Representação, *posto que não se pode ter por regular ato de inativação emitido em contrariedade à legislação de regência (art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006) e ao mandamento constitucional contido no art. 40, §3º da Carta Federal.*

Justificou que *a adequação do cálculo do benefício aos preceitos legais de regência evitará possível questionamento por ocasião do procedimento de compensação previdenciária junto ao INSS, nos termos da Lei Federal nº 9796/1999 atualmente regulamentada pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.*

A fim de ratificar a impropriedade da Portaria nº 33/2017, trouxe a lume recente decisão de mérito proferida no Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, impetrado pela autarquia previdenciária contra o teor do Acórdão nº 1331/21-TP, por meio da qual, por unanimidade, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a segurança pleiteada.

Em conclusão, o *Parquet* reiterou<sup>1</sup> o pleito de reconhecimento de nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 36/2017-COFAP/GP, na parte em que determina o registro da Portaria nº 033/2017, com a consequente determinação de edição de ato retificador, em fiel observância ao art. 16 da LCM nº 53/2006, ainda que sem efeitos financeiros, por se tratar de correção póstuma.

Por meio do Despacho nº 274/22 (peça 27) a medida cautelar não foi concedida, face a ausência do requisito do perigo, uma vez que tendo o servidor falecido, sem deixar dependentes, o ato de inativação questionado, desde o óbito do segurado, não produz efeitos financeiros.

Na mesma decisão foi determinada a citação do Paranaguá Previdência, bem como na respectiva gestora, para que, querendo, complementassem as razões já apresentadas.

A entidade previdenciária, em manifestação juntada na peça 35<sup>2</sup>, assinalou que *“entende (...) que com o falecimento do servidor inativado sem deixar*

---

<sup>1</sup> Sem embargo de considerar superados os pedidos formulados nos itens 1.2, 2, 3, 4, 5 e 6 da presente Representação, em razão do falecimento do servidor Roberto Silva Pereira.

<sup>2</sup> Replicada na peça 37.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*dependentes acarretou a extinção subjetiva do ato administrativo, além da extinção objetiva, pois o objeto da relação jurídica desapareceu (...).*”. Entretanto, sinalizou o acatamento a eventual decisão de acolhimento do pedido de declaração de nulidade absoluta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4364/22, concluiu que o servidor inativado, por não ser titular de cargo efetivo ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 47/2005, não poderia ter seus proventos calculados de acordo com a regra de transição, pelo que, a Portaria nº 033/2017 seria irregular.

Consignou que nada obstante o *Parquet* reconheça que a retificação não ensejará efeitos financeiros, seria necessária, pois não pode um ato administrativo se perpetuar em desconformidade com os ditames legais, motivo pelo qual não vislumbrou prejuízo ou impedimento ao deferimento do pleito ministerial.

Sopesou, contudo que *“esta Corte possui precedente em que, embora reconheça a necessidade de retificação de ato de inativação, deixa de determiná-la, EXCEPCIONALMENTE, em análise ao caso concreto, uma vez que o valor de retificação seria irrisório e não produziria efeitos financeiros em razão do falecimento do segurado”*<sup>3</sup>.

Diante disso, opinou pela procedência da Representação para que seja reconhecida a nulidade do r. Despacho de Homologação de Benefício nº 36/2017-COFAP/GP, na parte em que determina o registro da Portaria nº 033/2017, com determinação de emissão de ato de retificação póstuma da concessão do benefício, de forma adequada aos ditames da Lei Complementar nº 53/2006 (art. 16) e da Constituição Federal (art. 40, § 3º) e, de forma subsidiária, pela improcedência do feito, considerando as particularidades do caso concreto, quais sejam, falecimento do segurado, ausência de efeitos financeiros práticos e ausência de dependentes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 890/22, manifestou-se pela procedência desta Representação, a fim de que seja declarada a nulidade do DHB nº 36/2017-COFAP/GP, na parte em registrou-se a Portaria nº

---

<sup>3</sup> Acórdão nº 3820/17 – Primeira Câmara.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

33/2017, com a consequente determinação de edição de ato retificador, em fiel observância ao art. 16 da LCM nº 53/2006, por se tratar de correção póstuma, sem efeitos financeiros em relação ao segurado, mas pertinente para a regularidade da compensação previdenciária correspondente.

É o relatório.

2. Divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas entendendo que a presente Representação deve ser **extinta sem resolução de mérito**.

Isso porque, conforme informado pela autarquia previdenciária, o servidor inativo faleceu em 11 de junho de 2021, sem deixar dependentes, de modo que, desde o óbito do segurado, o ato não produz efeitos financeiros.

Dentro desse panorama, não se vislumbra sob o aspecto da utilidade, qualquer necessidade de reconhecimento de nulidade do registo do ato concedido em desacordo com a legislação e imposição de determinação de retificação.

Nada obstante o ilustre procurador sinalize que a correção póstuma, ainda que sem efeitos financeiros, seria pertinente para a regularidade da compensação previdenciária pertinente, deixa de justificar, de maneira fundamentada, sua pretensão.

Não se vislumbra, a princípio, a necessidade de retificação do ato para fins compensação previdenciária, na medida em que o requisito para tanto é o registro do ato, o que, efetivamente, já ocorreu.

Nessa ordem de ideias, considerando o falecimento do servidor, sem deixar dependentes previdenciários, e, portanto, não gerando mais o ato de inativação qualquer efeito financeiro, desnecessário o reconhecimento de nulidade do registro e imposição de determinação de retificação do ato.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue a presente Representação **extinta sem resolução de mérito**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar a presente Representação **extinta sem resolução de mérito**;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente